## Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº 637

DECISÃO :Nº PL **87/2015**

Processos :Prot. **1027171/2014**

Interessado :**CONSTRUTORA PRUDENTE LTDA - ME**

Assunto :Solicita à baixa de registro personalidade jurídica no âmbito do CREA-PB.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o Processo Prot. **1027171/2014**, de interesse da empresa **CONSTRUTORA PRUDENTE LTDA - ME**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **737**, de 10 de agosto de 2015, considerando à solicitação da empresa **CONSTRUTORA PRUDENTE LTDA - ME**, quanto a baixa de registro no âmbito do CREA-PB; considerando que para tanto, a interessada anexou documentação necessária ao atendimento; considerando que o pleito foi apreciado pela Assessoria Jurídica, que em seu parecer destaca que a empresa, anexou à documentação de, alteração contratual do seu objetivo social de construção; incorporação e comercialização de imóveis, para comercialização de imóveis próprios, e, como atividade secundária: construção; incorporação e comercialização de imóveis; considerando que o pleito foi apreciado pela Assessoria Técnica que em seu parecer, tece algumas considerações e opina pelo pelo indeferimento da baixa do registro requerido pela empresa nos termos do art. 59 da lei 5.194/66, considerando que o processo foi apreciado pela CEECA, que em seu robusto parecer destaca que a requerente possui atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, ainda que seja na qualidade de atividades secundárias, fato este, inclusive reconhecido pela interessada, quando informa que neste caso deverá ser contratado previamente um Engenheiro Civil. Dentro da análise do conjunto probatório indefere o pleito, considerando os termos do parecer exarado pelo relator, a saber **1.** Considerando que a Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em seu artigo 59 diz que, as empresas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **2**. Considerando que a empresa continua desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo Crea-PB e tendo em vista que o Registro de Pessoa Jurídica em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não é ato facultativo; **3.** Considerando que mesmo alterando o seu contrato social algumas atividades continuam sendo fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea. **4.** Considerando os posicionamentos das CEEC e AST que recomendam o indeferimento do pleito, indefirimos o mérito, após consultar toda a documentação do processo e fundamentado nas premissas apresentadas, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **José Leandro da Silva Neto, Mª Verônica de Assis Correia, José Sérgio Albuquerque de Almeida, José Othon Soares de Oliveira, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Francisco Xavier Bandeira Ventura, Ronaldo Soares Gomes, Antonio Rangel Moreira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Rodrigo Chaves de Almeida, Antonio Pedro Ferreira Sousa, Raimundo Gilson Vieira Frade, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Arnóbio Dias de Pontes, Evaldo de Almeida Fernandes, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelândia Sobral de Farias, José Humberto A. de Albuquerque, Marcos Lázaro de Andrade Quirino, Antonio dos Santos Dália, Jorge Luiz Rocha, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa Paiva Jr, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de V. Chaves**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de agosto de 2015

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Presidente